
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 10/2015**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas visando à aquisição de materiais permanentes - equipamentos, novos, de 1º uso, com garantia - conforme especificações, quantidades, locais de entrega e condições constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.**PROCESSO Nº:** 51402.071494/2014-29**IMPUGNANTE:** EBA OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 02 de outubro de 2015, página 140, referente ao certame de que trata o Edital nº 010/2015.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca da descrição do item 10 da planilha de preço referencial, contida no subitem 7 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, alegando vício na formação do Termo de Referência que prejudica/impede a competitividade e elaboração de propostas de preços, sob pena de estar infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requereu a revisão do Termo de Referência no item referido, para admitir outras marcas e modelos, além de obter vista dos orçamentos contidos nos autos.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa **EBA OFFICE COMERCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados a Superintendência de Administração para análise e manifestação

sobre o teor do documento. A referida Superintendência se manifestou, por intermédio do Memorando nº 372/2015/GEADM/SUADM, da seguinte forma:

1. Em atendimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa EBBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, constante do Memorando 392/2015 SULIC/PRESI/VALEC e em atendimento ao questionamento apresentado pela empresa GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA, constante do memorando nº 393/2015 SULIC/PRESI/VALEC informa-se:

1.1 Preliminarmente esclarece-se que o item 8 – Fragmentador de papel, visa prover a VALEC de um produto que seja capaz de atender as necessidades de cada uma das áreas demandantes, que auxilie o processo de descarte seguro de documentos impressos que contenham dados protegidos pelo sigilo organizacional, documentos confidenciais, informações fiscais, tributárias, processos de auditoria, controle comum nas diversas áreas da Administração Pública ou aquelas referentes a processos disciplinares e/ou processos da comissão de ética, impossibilitando assim, qualquer extração de informação do documento após execução do processo de fragmentação.

1.2 Nesse sentido, foi especificado e solicitado um equipamento com as especificações mínimas necessárias e que atendam ao seu principal objetivo que é – Fragmentar papel; ressalta-se ainda que na especificação mínima foram observados requisitos de adequação à necessidade, requisitos que ampliem a vida útil do equipamento, buscando preservar a garantia de seu funcionamento, visando ainda economia e redução de custo por evitar trocas rotineiras de equipamento muitos frágeis resolução, atendimento à resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94 e legislação correlata.

1.3 Versa a presente solicitação de impugnação, acerca da especificação dos requisitos do produto Fragmentador de Papel estarem prejudicando e impedindo a competitividade, e esta área técnica entende ser totalmente equivocada tal informação, tendo em vista que o conjunto de requisitos da especificação disposto no PE102015 da VALEC referente ao item questionado, não estão restritos à uma única marca ou modelo o que pode ser comprovado pelo comparativo a do texto do Edital VALEC versus o modelo informado pela empresa EBBA:

Item 8 - Fragmentador de Papel	Edital VALEC 10/2015	Modelo Kobra 240 SS5 - Informado Empresa EBBA Office
Capacidade de Corte	Mínimo 10 folhas por vez	27 / 29 folhas
Tamanho corte	6 mm ou inferior	Tiras de 5,8 mm
Abertura inserção	240 mm ou superior	240 mm
Pentes Separadores	Metálicos	Metálicos
Potência	440 Watts ou superior	460 Watts
Capacidade cesto	Mínimo 23L	35 litros
Nível de Ruído	Máximo de 65db (A)	55 db (A)
Que fragmente	Papel, CD/DVD	Papel, CD, Disquete

1.4 O link referenciado e apresentado pela empresa EBBA (<http://www.elcoman.it/en-gb>) remete a um site italiano com linguagem

textual em inglês e que deve ser atendido por analogia conforme itens 12.3 Da Proposta de Preço e 12.4 Dos Documentos de Habilitação do Edital PE102015 VALEC a apresentação de documentos em língua portuguesa para facilitar as análises e julgamentos do Pregoeiro e área técnica.

1.5 Corroborando a análise supracitada do equívoco da empresa EBBA, a referida marca e modelo (elcoman, modelo kobra 240 ss5), sequer foi utilizada no processo planejamento e especificação do objeto e reafirma-se que no processo de formação de preço os critérios estão consonância com a Instrução Normativa nº 5 de 27 de junho de 2014 e suas alterações priorizando os preços já praticados na administração Pública, contratações similares e quando não suficientes utilizados preços de sites da internet de amplo domínio e **de origem nacional**.

1.6 Ademais, os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados na Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC, localizada no SEP/Sul Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, 2º andar Brasília – DF, nos dias úteis no horário de 8h30 às 11h30 e de 14h30 às 17h30 conforme estipulado o item 15.5 do Edital nº PE102016 da VALEC onde poderão ser visualizados a pesquisa realizada envolvendo marcas como Dahle, Menno, Fellowes e Elgin.

1.7 Por fim, cumpre esclarecer que esta empresa pública em nenhum momento apresenta “*restrição a competitividade*”, como consta na impugnação. Todas as especificações presentes no instrumento convocatório são indispensáveis para atender às necessidades da VALEC, que visa obter a melhor proposta para administração pública, dentro das nossas necessidades, mas sempre respeitando a igualdade, a competitividade, bem como as demais exigências presentes na Lei Nº 8.666/93.

1.8 Assim, a argumentação constante na impugnação, apenas demonstra o mero inconformismo da empresa impugnante, quanto aos requisitos da forma como solicitado no Edital.

1.9 Por fim, o presente documento visa esclarecer quanto a análise técnica, resguardados os aspectos jurídicos, que ultrapassam as competências desta área técnica.

1.10 Sendo assim, **entendemos improcedente** a solicitação de impugnação ao referido edital, mantendo as especificações técnicas constantes no Edital inalteradas.

Considerando a análise pela Superintendência de Administração, detentora do conhecimento técnico acerca do produto a ser adquirido, e sua manifestação sobre a improcedência da impugnação em questão, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

Com relação às vistas aos orçamentos, cumpre registrar que a administração pública não é obrigada a divulgar no Edital a pesquisa de mercado que a subsidiou na elaboração do orçamento. Vasta é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la. **Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013.**

10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração **não está obrigada a anexar ao edital** o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este **deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo** referente à licitação. Nesse último caso, **deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento.** Acórdão 2080/2012 do Plenário.

Os acórdãos acima transcritos não são únicos nesse entendimento, uma vez que existem muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se que o item 15.5 do Edital informa aos licitantes a disponibilidade dos autos do processo, com as vistas ampla e irrestritamente franqueadas aos licitantes que estejam interessados.

15.5 Os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos licitantes interessados na Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC, localizada no SEP/Sul Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, 2º andar Brasília – DF, nos dias úteis no horário de 8h30 às 11h30 e de 14h30 às 17h30.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial